



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005231/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JOSÉ BARBOSA REIS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia – GO, o Auto de Infração de fls. 176/183, referente ao imposto de renda

pessoa física do exercício 2008, ano-calendário 2007. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	7.711,37
Juros de Mora (calculados até 5/2010)...	1.640,97
Multa (passível de redução)...	5.783,52
Valor do Crédito Tributário Apurado...	15.135,86

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação, todos devidamente notificados ao Contribuinte.

A suposta movimentação financeira incompatível com a renda declarada e os recursos para dispêndios com cartão de crédito restaram justificados por meio dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo autuado durante a ação fiscal.

No entanto, depois de elaborar planilha de origens e aplicações de recursos, a fiscalização constatou a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Em consequência, a infração foi assim apurada:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Fato Gerador	Valor Tributável
28/2/2007	19.257,30
31/3/2007	8.784,02

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados às fls. 178/180.

IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do lançamento, o Contribuinte apresenta impugnação e documentação comprobatória às fls. 194/274. Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, apresentar suas razões de defesa.

Argumenta que a autoridade lançadora não considerou, na apuração das origens, os valores de R\$ 27.500,00, R\$ 17.400,00 e R\$ 560,10, relativos a aplicações em conta de investimento mantida no Banco do Brasil – agência 1610-1, conta nº 276159-9 –, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano 2007.

Menciona ainda que no período autuado, para suportar gastos comuns do casal, recebeu recursos/transferências de sua esposa, os quais não foram incluídas no fluxo financeiro, sendo R\$ 10.951,83, R\$ 2.021,83 e R\$ 11.451,83, em janeiro, fevereiro e março.

Esclarece que cometeu erro ao informar para autoridade lançadora a realização de pagamento de empréstimo mensal na importância de R\$ 1.539,21, tendo em vista que referido valor está inserido nas faturas do cartão de crédito Unicard Mastercard do HSBC, registradas como aplicação de recursos na planilha de fluxo financeiro. Para evitar duplicidade, solicita excluir as importâncias de R\$ 1.539,21 das aplicações de recursos.

Elabora nova planilha de evolução patrimonial considerando as alegações expostas nos parágrafos anteriores, demonstrando a inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de janeiro a março de 2007.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a movimentação bancária do contribuinte comprova a improcedência do lançamento referente a acréscimo patrimonial a descoberto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre acréscimo patrimonial a descoberto

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

O Contribuinte protesta por ajustes na tabela de fluxo financeiro que apurou a infração de acréscimo patrimonial, conforme demonstrado no relatório.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto obedece ao disposto no inciso II, do art. 43, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para melhor entendimento a respeito da tributação desta matéria, é importante trazer à colação os termos específicos dispostos pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...);

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...).

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

O Fisco pode detectar que nem todas as atividades exercidas pelo contribuinte tiveram seus rendimentos incluídos na Declaração de Ajuste Anual – DAA. Nesse caso, será

possível a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mesmo já tendo outros rendimentos informados na DAA.

Trata-se de recurso legal utilizado pelo Fisco para demonstrar a existência de omissão de rendimentos provenientes de fontes desconhecidas e não declaradas. Uma vez identificada a origem dos rendimentos omitidos, estes são tributados com enquadramento legal específico.

O Interessado entende que devem ser considerados como origens de recursos os saldos residuais de R\$ 27.500,00, R\$ 17.400,00 e R\$ 560,10, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março, correspondentes à aplicação em conta de investimento mantida no Banco do Brasil.

Compulsando os extratos de fls. 77/80, nota-se que, inicialmente, o contribuinte aplicou R\$ 70.000,00 na conta de investimento em referência, em 8/1/2007. Os resgates desta aplicação financeira ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro e março, nos valores de R\$ 42.500,00, R\$ 10.100,00 e R\$ 17.960,10, respectivamente.

Relativamente à mencionada conta de investimento, não há que considerar os saldos residuais como quer o Interessado, mas como aplicação de recursos o valor investido de R\$ 70.000,00, em janeiro, e como origens, nos meses de janeiro, fevereiro e março, as transferências/resgates nas importâncias de R\$ 42.500,00, R\$ 10.100,00 e R\$ 17.960,10, respectivamente, como demonstram os extratos bancários trazidos às fls. 77/80.

Depreende-se, das fls. 213/220, que o Impugnante realmente recebeu recursos/transferências de sua esposa, ainda não considerados como origens de recursos no demonstrativo de fluxo financeiro elaborado pela fiscalização. Nesse passo, consideram-se as origens de R\$ 10.951,83 (8.950,00+2.001,83), R\$ 2.021,83 e R\$ 11.451,83 (8.850,00+2.601,83) recebidas em janeiro, fevereiro e março.

As parcelas mensais de empréstimos de R\$ 1.539,21, como justificado na peça de resistência, foram incluídas nas faturas de cartão de crédito Unicard Mastercard do HSBC, fls. 238/272. Como tais faturas foram computadas como aplicação de recursos, resta evidente a duplicidade, imprimindo-se a necessidade de excluir dos dispêndios anotados no fluxo financeiro os valores mensais de R\$ 1.539,21.

Em consequência, tendo em vista que os fatos geradores apurados ocorreram em 28/2/2007 e 31/3/2007, ajusta-se a planilha de fluxo financeiro de janeiro a março, considerando a aplicação em conta de investimento no Banco do Brasil, os valores recebidos do cônjuge e a exclusão da parcela mensal de empréstimo pago de R\$ 1.539,21:

FLUXO FINANCEIRO AJUSTADO - ANO 2007			
ORIGENS	Janeiro	Fevereiro	Março
(+) Renda Líquida Titular	7.000,00	7.094,00	7.081,47
(+) Empréstimos/Financiamentos	0,00	0,00	33.500,00
(+) Saldo Bancário Devedor C/C Final do Mês	4.075,30	5.195,32	3.404,32
(+) Doações/transferências Patrimoniais	82.473,81	4.000,00	1.750,00
(+) Recursos do Cônjuge	10.951,83	2.021,83	11.451,83
(+) Transferências da Conta Investimento - BB	42.500,00	10.100,00	17.960,10
(+) Sobras de Recursos do Mês Anterior	0,00	15.179,56	0,00
Total Ajustado das Origens	147.000,94	43.590,71	75.147,72
APLICAÇÕES			
Total Apurado no Auto de Infração	63.360,59	65.735,14	54.519,81
(-) Empréstimos/Financiamento Pagos (duplicidade)	-1.539,21	-1.539,21	-1.539,21
(+) Aplicação Conta Investimento-BB	70.000,00	0,00	0,00
Total Ajustado das Aplicações	131.821,38	64.195,93	52.980,60
Fluxo Financeiro Ajustado			
Total das Origens	147.000,94	43.590,71	75.147,72
Total das Aplicações	131.821,38	64.195,93	52.980,60
Renda Omitida		20.605,22	
Sobra de Recursos	15.179,56		22.167,12

Portanto, após os ajustes decorrentes dos documentos e justificativas apresentados nesta fase contenciosa, conclui-se pela inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de março.

Por outro lado, no mês de fevereiro a renda omitida revelou-se maior que a calculada pela autoridade lançadora, todavia, como não assiste competência a este órgão julgador para agravar o lançamento, mantém-se a infração relativa ao fato gerador ocorrido em 28/2/2007 no mesmo patamar autuado pela fiscalização, ou seja, R\$ 19.257,30.

Logo, altera-se o lançamento para excluir a renda omitida referente ao fato gerador de 31/3/2007, de acordo com o quadro a seguir:

Demonstrativo de Cálculos (Ação Fiscal)*			Exercício:	2008
BC Declarada	Alíquota (%)	(-) Imposto Pago	Multa (%)	
Deduções	Parcela a Deduzir	(-) Imp. Pago C. Leão	Imposto Apurado	
Infrações	Imposto Devido	(-) Dedução Imposto		
Total		(-) IRRF s/ Diferença		
71.648,50	27,5%	13.401,01	75%	
0,00	6.302,32	0,00		
19.257,30	18.696,77	0,00		
90.905,80		0,00	5.295,76	
*Valores em Reais				

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, o que resulta no saldo de imposto a pagar acima demonstrado, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Paulo Bento de Mendonça Filho

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite